



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXIX

FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 1991

Nº 9705

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6951 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Altera o Art. 682 e § 1º, da Lei nº 5530, de 17 de dezembro de 1981.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Art. 682 e seu § 1º da Lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981, passam a ter a seguinte redação: "Art. 682 - A autorização para se modificar o nome de vias e logradouros públicos, sempre por intermédio de lei municipal, correrá exclusivamente nos seguintes casos: I - o mesmo nome designe vias e logradouros diferentes; II - o mesmo logradouro ou a mesma via possuam nomes diferentes; III - a designação se faça com nomes de pessoas vivas; IV - a designação atual origine dificuldade na identificação do logradouro ou da via pública a que se refere; V - a proposta de alteração de denominação atual pela denominação anterior, em razão de justificada importância para a história da cidade. § 1º - Nos casos de que tratam os incisos I, II e V, deste artigo, será obedecido o seguinte procedimento. I - entre nomes de pessoas e outra denominação qualquer, prevalecerá esta última. II - entre os nomes de duas ou mais pessoas, prevalecerá o nome daquela de maior notoriedade e de maior importância histórica para a cidade; III - entre denominação quaisquer, prevalecerá a escolha de denominação de maior significação histórica ou de maior reconhecimento popular". Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6952 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Denomina de Rua Vilamar Damasceno, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Rua Vilamar Damasceno, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6953 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Henrique Jorge, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Henrique Jorge, sociedade civil sem fins lucrativos com sede e foro jurídico, nesta Capital. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6954 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública a Sociedade Comunitária de Habitação Popular Santa Luzia, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Sociedade Comunitária de Habitação Popular Santa Luzia. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6955 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública a União

dos Moradores do Jardim Petrópolis, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a União dos Moradores do Jardim Petrópolis, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6956 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública o Conselho Comunitário Cristão da Comunidade de Titanzinho, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública o Conselho Comunitário Cristão da Comunidade de Titanzinho, sociedade civil, sem fins lucrativos com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6957 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública a Creche Comunitária Tia Naná, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Creche Comunitária Tia Naná. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6958 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Considera de utilidade pública a Sociedade Civil Encontros de Vida e Paz, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Sociedade Civil Encontros de Vida e Paz, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1991. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

LEI Nº 6959 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito. Art. 2º - O Conselho é constituído por seis membros sendo: I - duas pessoas com experiência na área de economia, administração pública, direito, publicidade, saúde ou ensino, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito; II - duas pessoas que representarão a Câmara de Vereadores, por ela indicadas e nomeadas pelo Prefeito; III - dois representantes de entidades com atuação na área da proteção, educação e promoção do consumidor, indicados e nomeados pelo Prefeito. Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será presidido por um dos conselheiros eleito pelos demais. Art. 4º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução. Art. 5º - São competências do Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor: I - subsidiar a elaboração de uma política municipal de defesa do consumidor, propondo à Prefeitura a adoção das medidas correspondentes; II - estabelecer um fluxo de comunicação e interação com os demais órgãos de defesa do consumidor, seja do Município ou não; III - fixar normas de fiscalização e controle do consumo dos serviços prestados pela Prefeitura; IV - estabelecer uma sistemática de fiscalização e encaminhamento das reclamações oriundas de consumidores; V -